



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028972-17.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a nulidade da decisão agravada (fls. 319/320 do processo de execução), mantida a sustação cautelar do benefício, devendo outra decisão ser proferida em relação à revogação definitiva do livramento condicional, com observância do disposto no artigo 143, da Lei de Execução Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0028972-17.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: Rodrigo Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 1714

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO ANULADA.I. Caso em Exame 1. Rodrigo Rodrigues interpôs agravo em execução contra decisão que revogou seu livramento condicional devido ao descumprimento das condições impostas. A defesa alegou que o agravante estava em situação de rua e sem condições financeiras para cumprir as obrigações, e que não houve tentativa de intimação pessoal para retomada do cumprimento das condições.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da decisão que revogou o livramento condicional sem a prévia oitiva judicial do agravante, conforme exigido pelo artigo 143 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada foi considerada nula por não ter sido realizada a oitiva do agravante perante o juízo da execução antes da revogação definitiva do livramento condicional. 4. A oitiva administrativa não substitui a necessidade de audiência judicial para garantir o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Declaração de

nulidade da decisão agravada, mantida a sustação cautelar do benefício, até nova decisão com observância do artigo 143 da Lei de Execução Penal. Tese de julgamento: 1. A revogação do livramento condicional exige prévia oitiva judicial do sentenciado. 2. A ausência dessa oitiva configura nulidade da decisão.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Rodrigo Rodrigues** contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Carla Kaari do DEECRIM 1^a RAJ – Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal n. 7004700-17.2018.8.26.0050, que revogou o livramento condicional diante do descumprimento das condições estabelecidas quando do deferimento da benesse.

Nas razões recursais, a Defesa alega que o agravante foi agraciado com o livramento condicional e que, uma das condições impostas na ocasião, foi o comparecimento trimestral perante a Vara de Execuções Criminais, tendo o magistrado revogado o benefício devido ao descumprimento dessa obrigação. Sustenta que o agravante foi ouvido e apresentou justificativa plausível para o descumprimento, consistente no fato de que estava em situação de rua e não possuía recursos para seu sustento e sobrevivência. Afirma, ainda, que não houve tentativa de intimação pessoal do sentenciado para que retomasse o cumprimento das obrigações impostas. Requer o acolhimento da justificativa apresentada, com o restabelecimento do livramento condicional (fls. 1/4)

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 45/46) e manutenção da decisão agravada (fls. 47), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls.60/62).

É o relatório.

O caso é de reconhecimento da nulidade da decisão agravada.

Com efeito, infere-se de consulta ao processo de execução que **Rodrigo foi agraciado com o benefício do livramento condicional** em outubro de 2022, mediante aceitação e cumprimento das seguintes condições: a) obter ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do compromisso, comprovando perante o juízo competente para execução de sua pena; b) não mudar do território da comarca do juízo da execução, sem prévia e expressa autorização; c) **apresentar-se a cada 3 (três) meses ao órgão do local de sua residência e ao juízo da execução, para comprovar sua ocupação e eventual dificuldade para a sua manutenção**; d) manter o juízo da execução e o órgão de fiscalização sempre informados sobre o seu endereço, em caso de mudança de residência; e) **não frequentar locais públicos em que seja servida bebida alcoólica ou de reputação duvidosa**; f) recolher-se à habitação, impreterivelmente, todos os dias, até às 22:00 horas; g) observância das condições legais previstas no artigo 86 do Código Penal - não se envolver em crimes (fls. 150/153).

Em abril de 2024, o juízo da execução recebeu ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo comunicando que, na data de 09 de abril de 2024, **Rodrigo Rodrigues** foi identificado, durante uma ação, no interior de um agrupamento de usuários, existente na rua dos Gusmoes intercessão com rua dos Protestantes, São Paulo, utilizada para realização do consumo de substâncias psicoativas ilegais de forma continuada e, em tese, descumprindo, condições legais minimamente impostas para que pudesse usufruir do benefício legal, requerendo fosse analisada possibilidade de decretação da preventiva ou imposição de condições adicionais à manutenção do benefício (fls. 235/238).

Foi juntado no processo de execução documento indicando prisão preventiva do agravante na data de 11 de abril de 2024 (fl. 249).

O Ministério Público se manifestou pela sustação cautelar do livramento condicional, ante o descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, enquanto a Defesa solicitou a vinda da certidão referente ao processo que teria dado causa à prisão do sentenciado (fls. 253 e 257).

O juízo da execução suspendeu o livramento condicional, diante da notícia de que o agravante foi preso pela prática de crime no curso do benefício (fl. 258).

A Defesa do agravante se manifestou dando conta que

a prisão do agravante não se deu pela prática de novo crime, e sim em decorrência do relatado no ofício da Polícia, antes recebido pelo juízo da execução, esclarecendo que, do “*referido documento constata-se que o sentenciado foi conduzido pela polícia militar em razão de ter sido abordado em via pública por volta das 14h da tarde (fls. 236). Assim, não se verifica o descumprimento de qualquer condição do livramento condicional. Ademais, conforme se observa no documento em anexo, o sentenciado foi solto no dia 15/04/24, razão pela qual deve ser reestabelecido o livramento condicional, expedindo-se alvará de soltura.*” (fls. 281).

A magistrada assim decidiu: “ *O(A) sentenciado(a) estava em livramento condicional quando foi comunicado nos autos que o reeducando foi localizado pela Polícia Militar na data de 09/04/2024, por volta das 14h47 na região central de São Paulo em cenas de uso de drogas (fls.235/238). Além disso conta anotação de que o sentenciado foi preso em 11/04/2024(fl.249). O livramento condicional já foi suspenso (fls. 258) e as partes se manifestaram. Assim, a fim de justificar eventual descumprimento das condições do livramento condicional, realize-se a oitiva de RODRIGO RODRIGUES, RG: 71250462,RGC: 71250462, RJI: 170436809-68, Centro de Detenção Provisória da Capital – Chácara Belém II + Ala de Progressão, nos termos do artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal(Ordem de Serviço nº 002/2006 de 31 de janeiro de 2006).Após a juntada do termo de oitiva, dê-se vista às partes para sem manifestarem sobre eventual revogação do benefício*” (fls. 287).

No dia 05 de agosto de 2024, o agravante foi ouvido - na presença de advogado - perante a autoridade administrativa, oportunidade em que disse: *“que deixou de assinar; que estava em situação de rua e sem condição financeira para adquirir renda para seu sustento e transporte público para se deslocar até o Fórum da Barra Funda; que não voltou a delinquir; (...) foi preso novamente no dia 11-4-2024 em abordagem de rotina”* (fls. 293/295).

Em 26 de novembro de 2024, foi certificado nos autos de execução que o sentenciado não se encontrava preso por novo delito. Também foi certificado não haver registro de comparecimento do sentenciado ao setor de fiscalização (fl. 318).

Na sequência, o juízo da execução revogou o livramento condicional do agravante, nos seguintes termos: *“ O(A) sentenciado(a) RODRIGO RODRIGUES cumpria pena em livramento condicional desde 14/10/2022 pelo(s) PEC(s) nº 7004700-17.2018 e 7000143-60.2019. Às fls. 235/238 comunicou-se que o sentenciado foi localizado em local de consumo de entorpecentes e foi preso em 11/04/2024. O livramento condicional foi suspenso. Ouvido, o sentenciado informou que "deixou de assinar, que estava em situação de rua e sem condição financeira para adquirir renda para seu sustento e transporte público para se deslocar até o Fórum da Barra Funda, que não voltou a delinquir, que durante o tempo em que permaneceu em liberdade irregular trabalhou como ajudante geral" (fls. 294).As partes se manifestaram. Às fls. 318 a z. Serventia certificou que o sentenciado não está preso por novo fato e que não compareceu ao setor de*

fiscalização durante o benefício. Dentre as condições fixadas na livramento condicional estavam: "c) apresentar-se a cada 3 (três) meses ao Órgão do local de sua residência e ao Juízo da Execução, para comprovar sua ocupação e eventual dificuldade para sua manutenção; (...) e) não frequentar locais públicos em que seja servida bebida alcoólica ou de reputação duvidosa" (fls. 152/153). Deste modo, considerando que houve o descumprimento das condições estabelecidas, nos termos do art. 87 do CP, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL antes concedido a RODRIGO RODRIGUES" (fls. 319/230).

No caso, embora tenha sido constatada a inobservância das condições estabelecidas, a serem cumpridas durante o gozo do livramento condicional pelo agravante, não se verificou a **oitiva judicial do sentenciado antes da revogação definitiva do benefício, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do decisório impugnado.**

Nesse tom, não se ignora que o agravante foi ouvido perante a autoridade administrativa, mas, na realidade, o sentenciado **deve ser ouvido perante o juízo da execução antes da revogação definitiva do livramento condicional.** Depreende-se a necessidade de tal medida diante do artigo 143 da Lei de Execução Penal, que estabelece: “*A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, **ouvido o liberado***”, procedimento que visa garantir **amplamente** o contraditório e ampla defesa antes da imposição de eventual gravame, registre-se.

A doutrina reforça a lógica conclusão, ressaltando que, *“Aliás, se para regressão de regime demanda-se a oitiva do sentenciado em audiência judicial, parece-nos fundamental que se proporcione a mesma oportunidade no tocante ao livramento condicional. Na jurisprudência: STF: “1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a audiência prévia é indispensável quando for o caso de revogação definitiva do livramento condicional (v.g. HC nº 163.096/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 18/9/19). Esse entendimento foi observado no caso, conforme foi reconhecido nos autos” (HC 204.033 AgR, 1ª T., rel Dias Toffoli, 23.08.2021, v.u.) (...)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 15ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 428/429, destaquei e grifei).

Nesse sentido, julgado desta C. 16ª Câmara, inclusive de relatoria do citado doutrinador, também Desembargador, corrobora o entendimento:

“Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente de revogação do livramento condicional sem prévia oitiva do paciente. Viabilidade. Revogação definitiva do benefício que, nos moldes do art. 143, da Lei de Execuções Penais, demanda prévia oitiva do sentenciado. Contudo, in casu, a autoridade coatora não oportunizou o exercício de defesa pelo paciente.

deixando de realizar a audiência de justificação, precedente à revogação do livramento, assim, ocasionando nítido constrangimento ilegal. Nulidade configurada. Ordem concedida para confirmar a liminar, anulando-se a revogação do benefício.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2002522-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021, grifei e destaquei).

Outros julgados deste E. Tribunal de Justiça não destoam:

“ Agravo em execução penal – Revogação definitiva de Livramento Condicional – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado – Requisito expreso no art. 143 da LEP – Precedentes – Decisão anulada de ofício.” (TJ-SP - EP: 00146013620218260564 SP 0014601-36.2021.8.26.0564, Relator.: André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 25/01/2022, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/01/2022, destaquei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão revogatória de livramento condicional, em virtude de ausência da oitiva prévia do sentenciado – pedido acolhido – embora a suspensão cautelar da benesse dispense a manifestação prévia do apenado, a jurisprudência é firme no sentido de que é imprescindível a oitiva judicial do executado antes da revogação do livramento condicional - decisão reformada, impondo-se, contudo, a suspensão cautelar do benefício – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0006561-07.2023.8 .26.0496 Ribeirão Preto, Relator.: Jayme Walmer de Freitas, Data de Julgamento: 08/09/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/09/2023, grifei e destaquei).

Destarte, porquanto não realizada a oitiva do agravante perante o juízo da execução antes da revogação definitiva do livramento condicional - medida que visa garantir ao sentenciado o integral exercício do direito constitucional de defesa, repita-se -, não há outra solução que não a declaração de nulidade do decisório impugnado.

Para concluir, registre-se que, embora a magistrada tenha, inicialmente, sustado cautelarmente o livramento condicional se referindo ao fato de que o agravante foi preso pela prática, em tese, de crime no curso do livramento condicional (algo, ao final, não constatado), depreende-se que a juíza, na sequência, ratificou a sustação cautelar do benefício, esclarecendo que, além da notícia de prisão, “*O(A) sentenciado(a) estava em livramento condicional quando foi comunicado nos autos que o reeducando foi localizado pela Polícia Militar na data de 09/04/2024, por volta das 14h47 na região central de São Paulo em cenas de uso de drogas (fls.235/238)*” (em local notório de uso de substâncias psicoativas ilegais de forma continuada, segundo noticiado a fls. 235/238 do processo de execução, diga-se), a denotar, em tese, descumprimento das condições impostas, motivo pelo qual a sustação cautelar do benefício deve ser mantida.

À vista do exposto, pelo meu voto, declaro a nulidade da decisão agravada (fls. 319/320 do processo de execução), mantida a sustação cautelar do benefício, devendo outra decisão ser proferida em relação à revogação definitiva do livramento condicional, com observância do disposto no artigo 143, da Lei de Execução Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora